



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 361-09.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR -
BANDEIRA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)

Recorridos: COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB)
JOÃO PAULO ZIULKOSKI

Interessada: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão às fls. 73-74, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 62-70, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)
EMÉRITOS JULGADORES
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 361-09.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR -
BANDEIRA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)

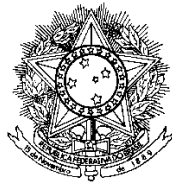
Recorridos: COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB)
JOÃO PAULO ZIULKOSKI

Interessada: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral (PRE) interpôs recurso especial eleitoral (fls. 62-70) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 53-56), que negou provimento ao recurso eleitoral da COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT – PSC), afastando a pretensão de imposição de multa aos recorridos COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP – PSDB) e JOÃO PAULO ZIULKOSKI, por considerar lícita a propaganda impugnada nos autos. O acórdão restou assim ementado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97. Eleições 2016. Sentença de procedência de representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa.

A propaganda eleitoral realizada em bem particular deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima de 0,5m², sob pena de multa. A legislação não proíbe sua fixação em estrutura de madeira, como se fosse placa, cartaz ou bandeira. No caso, veiculação de propaganda por meio de bandeira na propriedade do eleitor. Não evidenciada extrapolação às dimensões legais. Inviabilidade de cominação de multa.

O Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada *reformatio in pejus*. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.

Provimento negado.

Diante do *decisum*, entendeu o Ministério Público Eleitoral que tal conclusão, com a devida vênia, constitui afronta aos artigos 502, 505 e 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/15 e ao artigo 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual interpôs o cabível recurso especial eleitoral.

Todavia, referida irresignação teve o seguimento negado pela Presidência da Eg. Corte Regional, nos termos da decisão às fls. 73-74, por não vislumbrar violação a qualquer dispositivo legal e também em face do óbice da Súmula nº 24 do TSE.

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, o *parquet ratifica* a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no artigo 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Desnecessário o traslado de peças, tendo em vista que a interposição do presente agravo em recurso especial se dá nos próprios autos, na forma do artigo 37, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.462/2015, *verbis*: § 4º *Não admitido o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.*

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 03/02/2017 (fl. 77), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do artigo 37, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.462/2015.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, colhe-se, do *decisum* que negou a admissibilidade, que não teria sido demonstrada a afronta a quaisquer dispositivos indicados no recurso especial - artigos 502, 505 e 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/15 e artigo 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 -, pois o próprio artigo 1013 do CPC, em seu § 1º, prevê que todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal. Desse modo, em suma, a apreciação do pedido de multa formulado no recurso estaria condicionada à análise prévia da regularidade ou não da propaganda, pois pressuposto necessário para a sua fixação, sendo tema integrado à profundidade do efeito devolutivo. Ademais, não haveria que se falar em matéria transitada em julgado por ausência de recurso de uma das partes, nem em *reformatio in pejus*. Nestes termos (fls. 73v-74):

(...)

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que o acórdão não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa, apesar da remoção da propaganda. Assevera que a matéria que versa sobre a irregularidade da propaganda teria transitado em julgado ante a ausência de recurso dos representados, tendo este Regional promovido verdadeira *reformatio in pejus* para a acusação.

Sobre a questão, não há por que deixar de transcrever as razões expostas nos Embargos Declaratórios n.º 481-86, de lavra do Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, eis que cristalinas e objetivas, senão vejamos:

"(...) Nos expressos termos do art. 1013, § 1º, o efeito devolutivo do recurso inclui a matéria recorrida e todas as demais questões, "desde que relativas ao capítulo impugnado" . A norma é complementada pelo § 2º do referido artigo, segundo o qual "quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Ademais, a defesa expressamente argumenta a conformidade da propaganda com a legislação, fundamento que é devolvido ao Tribunal, por expressa previsão do art. 1013, § 2º, acima transcrito, embora não tenha sido acolhido pela sentença.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ser conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, já que não lhe foi aplicada multa.

Também não há que se falar em *reformatio in pejus* para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença. (...)”

Nessa esteira, tenho que não restou demonstrada afronta a qualquer dispositivo legal, eis que o próprio art. 1013 do CPC, em seu §1º, estabelece que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo.

Não obstante o respeitável entendimento, os fundamentos aventados não merecem prevalecer.

In casu, a COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT – PSC) ajuizou representação contra a COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP – PSDB) e o candidato JOÃO PAULO ZIULKOSKI, por propaganda irregular nas eleições de 2016, caracterizada pela afixação de bandeira em propriedade particular, conforme demonstrado na fotografia à fl. 06.

Contra a sentença houve recurso **exclusivo** da Coligação representante. Em suas razões (fls. 34-39), a recorrente pediu a aplicação da respectiva sanção pecuniária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, apreciando o recurso eleitoral, o TRE/RS negou-lhe provimento, decidindo pelo não cabimento da sanção pretendida pela Coligação recorrente, por considerar lícita a propaganda exposta pelos recorridos. Mesmo retirando a ilicitude que sustentava a parcial procedência da representação na origem, o Tribunal entendeu que o acórdão manteve a sentença, mas por razões jurídicas diversas. Vale transcrever o trecho (fls. 56-56v):

Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, **mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.**

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso, **mantendo a sentença em seus exatos termos.** (grifado)

Ora, ao contrário do que foi consignado, não é correto pensar que a solução encontrada pela decisão regional manteve a sentença por razões jurídicas diversas. Na verdade, o acórdão vergastado acabou constituindo um julgamento de **improcedência** da representação, embora o recurso fosse exclusivo do autor, que recorria de uma sentença que parcialmente acolhera sua pretensão.

No estatuto processual vigora o princípio de que o recurso eleitoral não pode ser prejudicial a quem recorre, sob pena de incorrer em reprovável “*reformatio in pejus*”. Assim, ao adentrar no exame de mérito, o TRE/RS deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade, ou não, da aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bens particulares, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apesar de vigorar tal importante axioma, o acórdão do TRE/RS modificou totalmente a sentença *a quo*, analisando questão preclusa para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a irregularidade da propaganda já reconhecida, decidida e com trânsito em julgado, à minguada de recurso da parte representada, ora recorrida, beneficiando, assim, quem não recorreu: os representados; o que merece ser revisto pelo TSE.

A propósito, conforme sedimentado pelo Col. TSE, a vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte recorrida. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 70, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Detectada a incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão embargado e o texto consignado na ementa, acolhem-se os embargos para adequá-la ao que realmente decidido por esta Corte, nos termos propostos no presente voto.

2. Os embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa, devendo o inconformismo com o resultado da demanda ser objeto da seara recursal própria.

3. A vedação à reformatio in pejus impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.

4. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno.

5. Embargos de Fernando Oliveira Santos rejeitados. Embargos do Ministério Público acolhidos apenas para sanar os vícios verificados na ementa, conforme proposto neste voto.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016) - grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, é indubitoso que a situação da coligação representante foi agravada, já que teve um juízo de procedência da representação no primeiro grau, ao obter o reconhecimento da irregularidade da propaganda veiculada pelos representados em bem particular, tanto que fora determinada, liminarmente, a remoção do ilícito, medida essa posteriormente confirmada na sentença, da qual não foi interposto recurso pelos representados.

Vale dizer, os representados restaram sucumbentes, tiveram que recolher a propaganda considerada irregular e, mesmo assim, deixaram de recorrer de tal decisão, não obstante prolatada no curso da campanha eleitoral.

Nesse contexto, tem-se que a questão atinente à licitude do fato está acobertada pelo manto da coisa julgada, ficando a discussão, em grau de recurso, circunscrita à apreciação do cabimento ao caso da multa.

Em situação análoga, assim decidiu o Col. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ASSERTIVA DE DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM (ART. 515, CAPUT, DO CPC). AFRONTA À COISA JULGADA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Os termos em que vazado o decism e as próprias razões do agravo evidenciam quantum satis a existência da necessária motivação do julgado. - **O julgado incorreu efetivamente em *reformatio in pejus*, ofendeu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515, caput, do CPC, e até mesmo afrontou a coisa julgada, o que constitui motivo bastante para a concessão da medida liminar. Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1270, Acórdão nº 1270 de 26/06/2003, Relator(a) Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/08/2003, Página 99 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 74) - grifou-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, é de rigor o reconhecimento, no caso, de violação aos dispositivos legais indicados, de modo a se reconhecer a nulidade do acórdão regional, no ponto em que adentra no exame de matéria vedada, porquanto acobertada pelo manto da preclusão e coisa julgada, com ofensa princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com esses fundamentos, portanto, o especial deve receber regular seguimento.

Outrossim, colhe-se do *decisum* que negou admissibilidade à via especial um segundo óbice imposto ao recurso: a Súmula nº 24/TSE, nestes termos (fl. 55v):

(...)

Ocorre, ainda, que este Regional ao analisar e decidir a matéria a ele submetida, fê-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que, para afastar a conclusão atingida pelo acórdão vergastado seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 24 do TSE.

Ante o exposto, não admito o recurso especial interposto.

(...)

Não obstante a respeitável decisão, o fundamento aventado não merece prosperar, sendo possível a reavaliação jurídica perante o TSE, pois as premissas fáticas do caso encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência nesse sentido, sendo pertinente ilustrar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. **1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** Precedentes. [...] 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe 227/BA, rei. Mm. Castro Melra, OJe de 18.6.2013) (grifado)

In casu, o acórdão regional vergastado fixou a premissa fática, tendo reconhecido que, **“Na hipótese dos autos, a propaganda impugnada é uma bandeira fixada na propriedade do eleitor” (fl. 54v).** Dito com outras palavras, encontra-se delineado no acórdão recorrido que a propaganda consiste em uma bandeira afixada em uma vara de madeira junto a uma grade em bem particular, conforme prova fotográfica afixada à fl. 06.

Ora, uma vez definida a premissa fática pela Corte local, qual seja, a afixação de bandeira em estrutura de madeira e/ou poste em bem particular, é perfeitamente possível a reavaliação jurídica do fato pela via do recurso especial.

Nessa linha, pretende-se o reconhecimento de que a conclusão adotada pela Eg. Corte Regional Eleitoral violou o artigo 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõem:

Lei n. 9.504/97

Art. 37: (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

Com relação ao uso de bandeiras para o pleito de 2016, o art. 14, § 4º, da Resolução nº 23.457/2015 foi expresso ao regulamentar o uso permitindo apenas a utilização de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento.

A par disso, esse colendo **TSE, em resposta à Consulta n. 51944**, *manifestou-se no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à veiculação das propagandas, que se dará apenas de duas formas: papel e adesivo.*

Segue trecho:

“(…) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (…)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel. (...)” (grifado).

Assim, a exposição de bandeiras, sejam elas de partidos ou de propaganda eleitoral, deve se ajustar ao que determina a Resolução TSE nº 23.457/2015, em seus artigos 14, §4º, e 61, assim redigidos:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

[...]

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

Dessa forma, tratando-se de **bandeira fixa (fl. 06)**, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

No caso dos autos, restou incontroverso que a propaganda foi feita por meio de afixação de bandeira em uma vara de madeira afixada em propriedade privada, consoante restou expressamente referido no acórdão do TRE-RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando-se que o juízo monocrático julgou procedente a representação, e que não houve recurso dos representados, a aplicação da multa é uma decorrência natural do fato, porquanto trata-se de utilização em bem particular, na acepção da legislação eleitoral. Decerto, em hipóteses tais, a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, **estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.**

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano, o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se o magistério de Rodrigo Lopez Zilio, com apoio em precedente desse Col. TSE sobre o tema:

“ ...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa' (Agravos Regimentais em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...”

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

A questão já restou enfrentada no Col. TSE, tendo sido pacificada a matéria no sentido de a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eis a ementa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel..." (TSE - Cta nº 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).

2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.

3. **"A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe nº 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".**

4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 32818, Acórdão nº 51083 de 14/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, em se tratando de propaganda irregular em bem particular, com infração à legislação eleitoral, de rigor o reconhecimento da irregularidade, com a aplicação da correspondente sanção pecuniária aos recorridos.

Ademais, tendo em vista as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional, é possível a reavaliação jurídica da prova no caso concreto, não sendo, portanto, hipótese de incidência do óbice da Súmula 24 do TSE.

Com base no exposto, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto, com a reforma do aresto regional e o restabelecimento da procedência da representação, com o acréscimo da aplicação de multa.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\ao4ogeqbukulp20cq9ga76252928525252346170207230014.odt